



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE010-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: AQUISIÇÃO DE POLTRONAS E CADEIRAS LONGARINAS, DESTINADAS AO NOVO PLENÁRIO E ANEXOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório n. 010/2025 de Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preço, para a contratação de empresa especializada para aquisição de poltronas e cadeiras longarinas, destinadas ao novo plenário e anexos da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA

1.2. Consta, ainda, no bojo do procedimento os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda – DFD;
- Estudo técnico preliminar (ETP);
- 03 (três) pesquisas de preços direta com fornecedores;
- Documento de formalização da demanda de nº 20251104001;
- Previsão de recursos orçamentários;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização;
- Portaria de nomeação dos pregoeiros de nº 012/2025 – PRES/CMSFX;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;
- Edital e anexos.

1.3. O certame foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com modo de disputa aberto, conforme previsão legal.

1.4. Ao final da fase externa, restou **vencedora a empresa: J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI – CNPJ nº 32.721.106/0001-70, pelo valor total de R\$ 212.357,16** (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. No mais, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

2.4. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. DA ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO.

3.1.1. A análise desta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos jurídicos, formais e procedimentais do processo licitatório, não abrangendo a avaliação técnica das especificações do objeto nem a análise de mérito administrativo, orçamentário ou de conveniência e oportunidade, os quais competem aos setores técnicos e à autoridade administrativa.

3.1.2. Verifica-se que o procedimento licitatório observou integralmente as fases preparatória e externa, nos termos dos arts. 17 a 77 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente alinhado aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, publicidade, competitividade e interesse público.

3.1.3. A fase preparatória encontra-se regularmente instruída, com clara caracterização da necessidade institucional, justificativa técnica idônea, estudo técnico



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

preliminar consistente, definição precisa do objeto, estimativa de preços compatível com o mercado, análise de riscos e demonstração da disponibilidade orçamentária, em conformidade com os arts. 18, 20, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.4. As especificações técnicas constantes do Termo de Referência mostram-se objetivas, proporcionais e justificadas, sem restrições indevidas à competitividade, atendendo às orientações dos órgãos de controle.

3.1.5. A fase externa do certame foi conduzida de forma regular e transparente, mediante a utilização de plataforma eletrônica oficial, com ampla publicidade, participação de licitantes habilitados e julgamento objetivo das propostas.

3.1.6. Nota-se ainda que foram observados de forma plena e efetiva o princípio da livre concorrência, bem como os princípios correlatos da isonomia, competitividade, publicidade e julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.1.7. O certame contou com a participação de múltiplas empresas regularmente cadastradas e habilitadas, demonstrando que o instrumento convocatório não estabeleceu cláusulas restritivas, direcionadas ou desproporcionais capazes de limitar o acesso de potenciais fornecedores ao procedimento licitatório.

3.1.8. Ressalta-se, ainda, que a licitação evoluiu regularmente para a fase competitiva de lances, na modalidade Pregão Eletrônico, com modo de disputa aberto, ocasião em que as empresas participantes apresentaram lances sucessivos e decrescentes, evidenciando a existência de efetiva disputa de preços, em consonância com os arts. 28, inciso II, 32 e 56 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.9. A ocorrência de lances competitivos demonstra que o procedimento atendeu à finalidade precípua da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a obtenção de preços compatíveis com os praticados no mercado e a preservação do interesse público.

3.1.10. Dessa forma, resta plenamente caracterizado que o procedimento licitatório foi conduzido em ambiente amplo, competitivo e transparente, inexistindo indícios de restrição indevida à concorrência ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

3.1.11. No mais, a inexistência de recursos administrativos, aliada à
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

formalização da ata da sessão pública e dos relatórios de julgamento e habilitação, autoriza juridicamente a homologação e adjudicação do objeto, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.12. Portanto, não se identificam vícios formais, ilegalidades ou irregularidades capazes de macular o procedimento ou impedir a continuidade do processo.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante de todo o exposto, abstraídas as questões de natureza técnica e resguardado o poder discricionário da autoridade administrativa quanto à conveniência e oportunidade da contratação, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELA REGULARIDADE JURÍDICA** da instrução do Processo Licitatório nº **PE010-2025**, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, manifestando-se **favoravelmente**:

4.2. À **homologação do resultado** do Processo Licitatório nº **PE010-2025**;

4.3. À **adjudicação do objeto** do Pregão Eletrônico à empresa **J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIRELI**, pelo valor total de **R\$ 212.357,16** (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), nos termos da ata do certame;

4.4. À **continuidade dos atos administrativos subsequentes**, inclusive para fins de formalização da contratação.

4.5. Registra-se, por fim, que o presente parecer restringe-se à análise jurídica da regularidade do procedimento, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja apreciação compete aos setores competentes e à autoridade ordenadora da despesa.

4.6. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 18 de dezembro de 2025.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 07/2025